



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
DIRETORIA JURIDICA

Processo nº 7806012/2026

Interessado: Agente de Contratação da Câmara Municipal de Belém

Assunto – Solicitação de Contratação direta de Empresa para escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de Bens Patrimoniais por meio dispensa de licitação

## PARECER JURÍDICO

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 75, INCISO II C/C ARTIGO 72, INCISO III, DA LEI Nº 14.133/2021. CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

## RELATÓRIO

Trata-se de solicitação exarada do Agente de Contratação da Câmara Municipal de Belém acerca da contratação direta de empresa especializada no fornecimento de Bens Patrimoniais, através de dispensa de licitação, conforme relação de bens e as condições, quantidades e exigências constantes da Estimativa do Valor de Aquisição do Documento de Formalização de Demanda – DFD, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Belém.

A contratação será realizada com base no menor preço Global do Item Único, uma vez que o parcelamento da solução na contratação não se apresenta vantajosa para a Câmara Municipal de Belém, pois a divisão não se mostrar interessante por não ser economicamente viável, com possibilidade de perda de escala, tendo porquanto melhor aproveitamento de mercado a formula ora adotada pela Administração da Casa de Leis.

É o breve relatório.

## I - PRELIMINARMENTE

*Ab initio*, importa aduzir sobre a viabilidade da abertura de procedimento licitatório de dispensa, observado o disposto no § I e II do Art. 53 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que os autos processuais se apresentam em conformidade aos requisitos da lei regedora em referência, estando também regular a documentação que instrui o feito, bem como a adequação orçamentária, tendo por finalidade a contratação de empresa especializada no fornecimento de Bens Patrimoniais para atender às necessidades da Câmara Municipal de Belém.

## II - MÉRITO DA CONSULTA

Oportuno destacar que o instituto da contratação direta está previsto no art. 72 e incisos na Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/21, devendo ser exarado parecer jurídico ao final da fase preparatória, *ex vi* do art. 53, §1º, inciso I e II da mesma Lei, a saber:



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
DIRETORIA JURIDICA

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica”.

.....

Assim sendo, a análise ora expendida tem por finalidade verificar a conformidade dos procedimentos adotados, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial, no que tange a possibilidade legal de aquisição direta de Bens Patrimoniais, tendo por fundamento o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Por outro lado, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Inclusive é esse o entendimento do Tribunal de Contas da União ao afirmar que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Vide: Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

*O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se*



  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
DIRETORIA JURIDICA

*aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.*

A Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

No que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Devidamente instruído, o processo foi remetido a esta Diretoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade dos procedimentos até então adotados.

Conforme as justificativas apresentadas nos autos, a solicitação da aquisição é de suma importância uma vez que se faz presente a necessidade de assegurar o fornecimento de Bens Patrimoniais para atender os setores que passaram por recentes reformas adaptativas, voltadas a dotar de condições de trabalho os servidores da Casa de Leis, os quais retornarão aos seus setores originais, considerando também o fato de que alguns equipamentos não foram totalmente substituídos e que agora apresentam problemas, fazendo com que seja necessário serem adquiridos novos equipamentos imprescindíveis à climatização dos referidos setores, o que somente poderá ser realizado por empresa especializada, observadas as especificações detalhadas no termo de referência.

A contratação ora pretendida, visa tornar os recentes setores que passaram por reforma adaptativa, dotados de condições de trabalho para atender aos servidores que retornaram aos seus setores originais, porém alguns equipamentos não foram substituídos em sua totalidade e agora apresentam problemas, portanto precisam ser adquiridas novas unidades, pois é imperioso a climatização dos referidos setores, cujo fornecimento deve ser realizado somente por empresa especializada, conforme as especificações detalhadas no termo de referência.

No que tange à legalidade a ser adotada aos fatos, conforme previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório.

Assim, de acordo com o Artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), com atualização dos valores através do Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, que trouxe em seu texto a possibilidade de realizar dispensa de licitações para contratação que envolva valores, atualmente estabelece o limite de até R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), para o caso de outros serviços e compras:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

.....





ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
DIRETORIA JURIDICA

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de outros serviços e compras;

Assim sendo, o feito administrativo em exame segue na linha da possibilidade de aquisição em tela, desde que, o valor dispendido no exercício financeiro em curso, para custear a despesa, não seja superior ao limite acima estabelecido.

No mesmo sentido, entende-se como perfeitamente possível a contratação direta de empresa especializada no fornecimento de aparelhos de Bens Patrimoniais, através de dispensa de licitação, com fundamento na Nova Lei de Licitações, desde que observados os requisitos fixados no artigo 72, da Lei nº 14.133/21 a saber:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Seguindo a lista de verificação acostada aos autos, quando às exigências legais para dispensas de licitação em geral, constata-se que foram observados os seguintes itens:

I – Houve abertura de processo administrativo;

II - Foi adotada a forma eletrônica para o processo administrativo;

III - Consta documento de formalização de demanda;

IV – Foi anexada Pesquisa de Preço, para aquisição de bens patrimoniais pela CMB;

V - Foi certificado que o objeto da contratação está contemplado no Plano de Contratações Anual, eis que o valor a ser desembolsado consta da LOA;

VI - Foi certificado que objeto da contratação está compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, através de RMS;





ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
DIRETORIA JURIDICA

VII - Há termo de referência;

VIII - Foi demonstrado que a previsão de recursos orçamentários é compatível com a despesa estimada. Vide RMS, em anexo;

IX - Consta a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e de qualificação mínima necessários;

X - Foi juntada aos autos consulta ao CADIN, conforme Certidão da Receita Federal, bem como demais certidões relativas à habilitação jurídica, tributárias e trabalhista da Empresa que apresentou proposta de preços;

XI - Consta a autorização da autoridade competente;

XII - Consta justificativa do preço baseada em pesquisa ou certificação de que a estimativa ocorrerá concomitantemente com a seleção da proposta mais vantajosa, tudo em conformidade com a Instrução Normativa nº 65/2021;

XIII - Uma vez que se trata de dispensa fundada no inciso II do art. 75 da Lei 14.133/21, foi demonstrado o limite de valor considerado o somatório do valor da contratação com o valor de outros objetos da mesma natureza contratada pela unidade gestora no mesmo exercício;

XIV - Tratando-se de dispensa fundada no inciso II do art. 75 da Lei 14133/21, a autoridade procedeu a divulgação, no prazo estabelecido, em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com atendimento da IN SEGES 67/21 para busca da proposta mais vantajosa.

Oportuno destacar, ainda, a publicação de Aviso de Dispensa no Diário Oficial do Município de Belém-Pará-Ano LXVII- nº 15.445 e no sítio [www.cmb.a.gov.br](http://www.cmb.a.gov.br).

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, bem como em relação aos requisitos legais pertinentes, não há qualquer óbice quanto à regularidade dos atos praticados no presente processo.

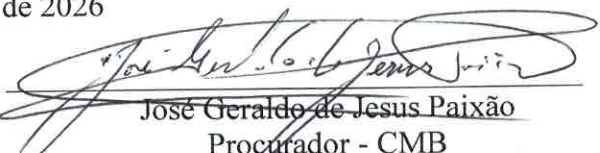
No que tange à modalidade de contratação será observada a entrega imediata para utilização do objeto contratado.

### III – CONCLUSÃO

Isto posto, uma vez que foram observadas as prescrições suscitadas acima, vislumbramos de plano a existência de autorização legal da contratação para fornecimento de Bens Patrimoniais. Sendo assim, em nada afronta aos princípios reguladores da Administração Pública, e neste caso é absolutamente possível a contratação na forma prevista no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, observadas as prescrições exaradas neste parecer, opinamos favoravelmente pela possibilidade de contratação direta para a aquisição, com a escolha da Empresa Imperador das Máquinas Ltda, CNPJ Nº15.340.094/0001-15, no valor global de R\$-64.350,00 (Sessenta e quatro mil, trezentos e cinquenta reais).

Este é o parecer jurídico, o qual submetemos à apreciação e quaisquer considerações das autoridades competentes.

Belém/PA, 24 de junho de 2026

  
José Geraldo de Jesus Paixão  
Procurador - CMB



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
DIRETORIA JURIDICA

OAB/PA 2797